



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº 2020

“Cria benefício no âmbito do Município de São Paulo para trabalhadores da área das artes e da cultura em virtude da emergência em Saúde Pública decorrente da pandemia ocasionada pela COVID-19, de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado benefício destinado aos trabalhadores das artes e da cultura na circunscrição do Município de São Paulo em virtude da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020.

§1º. Considera-se trabalhador das artes e da cultura, para efeitos desta Lei, os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, técnicos em espetáculos de diversões e artistas de rua conforme o definido na Lei Federal nº 6.533 de 24 de maio de 1978 e na Lei Municipal nº 15.776, de 29 de maio de 2013.

§ 2º. Esta Lei se aplica aos trabalhadores das artes e da cultura nacionais e estrangeiros, desde que domiciliados no Município de São Paulo.

Art. 2º - O benefício de que trata o art. 1º será destinado a todos os trabalhadores e trabalhadoras do campo das artes e da cultura, que exercem sua atividade seja na forma de autônomo, seja na forma de Pessoa Jurídica, e que tenham perdido sua fonte de renda em razão da pandemia da COVID-19.



§ 1º. O valor mensal do benefício será de 1 (um) salário mínimo federal por trabalhador e pago enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, nos termos de regulamento, autorizado a pagar o benefício de que trata o art. 1º, ao trabalhador da área cultural cuja renda mensal total da família somar no máximo três salários mínimos ou cuja a renda per capita for de até meio salário mínimo, com objetivo de repor renda que tenha cessado em função do cancelamento de espetáculos, produções e apresentações.

Parágrafo Único. A comprovação da condição de trabalhador da cultura e das artes elegível para o benefício de que trata o art. 1º será feita por autodeclaração onde conste a informação de perda de fonte de renda em função da pandemia da COVID-19, conforme definido em regulamento.

Art. 4º - Ficam suspensas as cobranças de tributos municipais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, desde que mantenham seu quadro de funcionários, evitando-se, assim, demissões.

Art. 5º - Ficam suspensas as cobranças de tributos municipais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, desde que mantenham seu quadro de funcionários, evitando-se, assim, demissões.



Art. 6º - O Poder Executivo deverá adotar as medidas cabíveis para a devida regulamentação desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

TONINHO VESPOLI

Vereador

JUSTIFICATIVA



A emergência em saúde pública decorrente da pandemia ocasionada pela COVID-19, conhecida como novo coronavírus, terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira, principalmente sobre a do Município de São Paulo. No entanto, alguns setores sentirão os efeitos da desaceleração econômica de forma mais destacada. Exemplo disso é a Cultura e as Artes, que viram e verão seu faturamento se aproximar de zero, principalmente nas atividades que dependem da venda de ingressos e presença do público.

As importantes medidas adotadas pelo Município, de isolamento social e quarentena, levaram corretamente ao fechamento de casas de espetáculos, museus e outras instituições culturais, bem como o cancelamento de shows e apresentações já agendados e, muitas vezes, com ingressos vendidos.

No setor das artes e da cultura, os trabalhadores raramente são trabalhadores formais, com carteira assinada. Mais comuns são as situações em que os trabalhadores são autônomos ou *freelancers*. Vários artistas e alguns profissionais especializados, por outro lado, possuem Pessoas Jurídicas para gerir seus direitos autorais, por exemplo, ou são Microempreendedores individuais. Todos esses trabalhadores das artes e do setor cultural sofrem atualmente com a interrupção das apresentações e das produções em que atuavam e trabalhavam, deixando milhares de famílias sem qualquer sustento no Município de São Paulo.

Neste sentido, é necessário que se tenha garantido, para os trabalhadores do setor, como os produtores teatrais, coreógrafos, músicos, trabalhadores de circo e uma miríade de profissionais do campo cultural e artístico, uma renda mínima no valor de um salário mínimo, de forma que possam eles e suas famílias conseguir sobreviver enquanto durar a pandemia de coronavírus e as medidas restritivas de contágio que o Município de São Paulo está tomando.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões,

TONINHO VESPOLI
Vereador